

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SEGURO - PRÊMIO - ATRASO NO PAGAMENTO -
RESCISÃO UNILATERAL - CLÁUSULA ABUSIVA - NULIDADE -
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Ementa: Consignação em pagamento. Seguro. Atraso no pagamento do prêmio. Rescisão unilateral do contrato. Impossibilidade.

- Verificando-se a abusividade de cláusula inserida em contrato de seguro de automóvel, que prevê o cancelamento automático da apólice no caso de atraso no pagamento dos prêmios, deve ser declarada a sua nulidade.

- Por se tratar de uma relação de consumo protegida pelas disposições do artigo 51 do CDC, são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas que refletem excessiva vantagem para apenas uma das partes, prejudicando a outra.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0480.04.060389-0/001 - Comarca de Patos de Minas - Relator: Des. D. VIÇOSO RODRIGUES

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.0480.04.060389-0/001, da Comarca de Patos de Minas, sendo apelante Brasilveículos Cia. Seguros e apelada Isis Rocha Caetano, acorda, em Turma, a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais NEGAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador José Affonso da Costa Côrtes (Vogal), e dele participaram os Desembargadores D. Viçoso Rodrigues (Relator) e Mota e Silva (Revisor).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado, na íntegra, pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 7 de dezembro de 2005.
- D. Viçoso Rodrigues - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. D. Viçoso Rodrigues - Trata-se de recurso de apelação interposto por Brasilveículos Cia. Seguros contra a r. sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas nos autos da ação de consignação em pagamento que lhe move Isis Rocha Caetano.

Entendeu o Juiz *a quo* pela procedência do pedido de pagamento em consignação das parcelas vencidas do prêmio do seguro contratado pela apelada, declarando-as quitadas e extinguindo a obrigação em relação à apelada, nos termos do art. 897 do CPC.

Irresignada, aduz a apelante que a apelada celebrou um contrato de seguro, com vigência de um ano, cujo prêmio foi fixado em R\$ 738,14, divididos em 12 parcelas mensais com vencimento no dia 12 de cada mês. O pagamento das parcelas deveria ser feito através de débito automático em conta corrente da apelada.

Afirma que a 9ª parcela do prêmio de seguro com vencimento em 12.08.04 não foi efetivada.

Ressalta que não possui acesso a informações das contas correntes de seus segurados e que apenas envia a autorização do débito ao banco; porém, para que este possa quitar os valores, é necessário que haja provisão financeira suficiente na conta da apelada.

Assevera que o contrato celebrado entre as partes estabelecia que o não-pagamento das parcelas no seu vencimento implicaria o cancelamento automático do seguro, independente de notificação da apelada.

Alega que, de acordo com a tabela de prazo curto presente no contrato, a vigência da apólice de seguro da apelada reduziu de 365 dias para 180 dias, uma vez que pagou cerca de 67% do valor do seguro. Sendo assim, considerando que o seguro foi contratado em 16.12.03, a sua cobertura findou em 13.06.04, portanto três meses antes da ocorrência do sinistro, que se deu em 12.09.04.

Pugna pelo provimento do recurso, buscando a reforma da sentença prolatada em instância primeva.

Contra-razões às f. 91/93.

Este o relatório. Decido.

Conheço do recurso por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

É da natureza da ação de consignação a certeza do valor da dívida, sendo requisitos desse procedimento especial, como ônus do autor, tanto a demonstração de existência de relação jurídica certa entre as partes, quanto da liquidez no que se refere a seu objeto.

A apelada se desincumbiu do ônus processual a ela imposto, sendo que a liquidez do quanto é devido à apelante não foi objeto de contro-
vêrsia, como não é objeto da tutela recursal.

A questão que deve ser esclarecida é a responsabilidade pela inércia em se proceder ao débito automático em conta corrente da apelada e se a sua inadimplência com relação à parcela de nº 9 não debitada dá à apelante o direito de cancelar a apólice unilateralmente.

A apelada, antes de propor a presente ação, tentou sem sucesso proceder ao pagamento da parcela do prêmio do seguro contratado junto ao banco e à própria seguradora.

O fato de a conta corrente da apelada apresentar saldo devedor representa uma situação que somente a ela diz respeito, na medida em que exaustivamente procurou, de forma extrajudicial, saldar suas obrigações decorrentes do contrato de seguro em comento.

A cláusula 2.8 do manual do segurado à f. 53 prevê que:

...a não quitação do prêmio ou de qualquer parcela do seu fracionamento, na data de vencimento, implicará o cancelamento automático da apólice, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

À luz da legislação consumerista, a cláusula contratual que prevê o cancelamento

automático do seguro em virtude da inadimplência do segurado se enquadra nas cláusulas abusivas previstas no Código de Defesa do Consumidor, sendo, portanto, nula de pleno direito.

Ora, a observância do Código de Defesa do Consumidor não pode compactuar com a cláusula resolutiva que imponha onerosidade excessiva ao consumidor. Assim, na relação contratual em questão incide, dentre outros dispositivos, o art. 51, IV, do CDC, que repele a cláusula que coloque o consumidor em desvantagem na relação, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade.

Quanto à matéria, é o entendimento desta Corte, consubstanciado pelo Acórdão de nº 388.901-4, que tem como Relator o Juiz Edival José de Moraes:

Ementa: Consignação em pagamento. Contrato de seguro de vida em grupo. Débito automático. Código de Defesa do Consumidor. Incidência.

- O contrato de seguro de vida em grupo no qual o pagamento do prêmio ocorra por meio de débito automático em conta do segurado não pode ser cancelado por iniciativa da seguradora, que deixou de apresentar o débito à instituição financeira.

- No contrato de seguro de vida em grupo, há que se observarem as normas do Código de Defesa do Consumidor, para que não ocorra abusividade na cláusula de rescisão automática nele prevista.

Recurso não provido.

Portanto, tem direito a apelada de efetuar o pagamento para purgar a mora e poder auferir da cobertura contratual.

Posto isso, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença prolatada em instância primeva.

Custas, pela apelante.

-:-:-